



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 447/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 29 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 039/2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial, transposição e remanejamento de dotações, destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para manutenção do SAMU"*, e a respectiva justificativa.

Considerando que tais créditos devem ser viabilizados com urgência (Semana de 05 a 09/10/2015), sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura em questão seja apreciada em **regime de urgência especial**.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.549 30/09/2015 09:40:04
Responsável: *my*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 039, de 29 de setembro de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Como é de conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, o SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) é operacionalizado no Município pelo CIVAP SAÚDE (Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema), mediante contrato de rateio entre os municípios participantes, para pagamento das despesas de manutenção e custeio, celebrado em 2013.

Nos últimos meses, as despesas de manutenção e custeio foram repactuadas, pois, as despesas do SAMU no exercício tem sido superiores às estimadas inicialmente. Foram celebrados os Termos Aditivos nºs 3º, 4º e 5º e o Contrato Administrativo de Rateio nº 43/2015, cujas cópias seguem anexas. Veja na Tabela 1, o demonstrativo da repactuação das despesas ocorrida nos últimos meses:

Tabela 1 – Despesas de Manutenção e Custeio do SAMU / Repactuação Maio a Setembro de 2015.

Data	Documento	Valor (R\$)
18/05/2015	3º Termo Aditivo (Ref. Contrato de Rateio nº 35/2015)	55.317,44
03/07/2015	4º Termo Aditivo (Ref. Contrato de Rateio nº 35/2015)	55.317,44
10/09/2015	5º Termo Aditivo (Ref. Contrato de Rateio nº 35/2015)	82.976,16
<i>Subtotal (a)</i>		<i>193.611,04</i>
03/08/2015	Contrato Administrativo de Rateio nº 43/2015	65.625,00
<i>Subtotal (b)</i>		<i>65.625,00</i>
TOTAL (a+b)		259.236,04

Fonte: Departamento de Saúde (2015).

Posto isto, de acordo com o Departamento Municipal de Saúde, as dotações existentes no Fundo Municipal de Saúde não são suficientes para a



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

manutenção do rateio das despesas até o final do exercício, sendo necessário o aumento das dotações da Atividade 2.031 (Manutenção do SAMU).

Assim sendo, embasado nas orientações recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial, transposição e remanejamento de dotações, destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para manutenção do SAMU"*.

O Tribunal de Contas reformou no ano passado sua posição quanto à utilização dos institutos constitucionais **"transposição, remanejamento e transferência"**, manifestada por intermédio do artigo anexo, de autoria do Assessor Técnico daquele Tribunal, Flávio Corrêa de Toledo Júnior. Veja o trecho abaixo extraído do artigo:

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, **revemos aqui nossa posição**. (grifos nosso)

Se referindo a doutrinadores de renome, Flávio Corrêa de Toledo Júnior também esclarece a definição dos institutos constitucionais transposição, remanejamento e transferência, e também da categoria de programação ou categoria programática:

[...] o **remanejamento** serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários [...].

[...] a **transposição** assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário [...].

[...] a **transferência** possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário [...].

[...] **categoria de programação**, sob a ótica funcional programática, é o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial. (grifos nosso)

Nesse contexto, por ser recente esse posicionamento, não constou da lei de diretrizes orçamentárias vigente, e por consequência também não constou da lei orçamentária 2015, a possibilidade de transposição, remanejamento e



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

transferência orçamentária nos moldes supracitados. Posto isto, a presente proposição é necessária para viabilizar os créditos orçamentários, sob o amparo legal dos instrumentos transposição e remanejamento.

No tocante ao crédito adicional especial, destinado também à manutenção do SAMU, a base legal é a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas atualizações, especificamente os artigos 40 a 46. O crédito adicional especial é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No caso do repasse de recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, para rateio de despesas do SAMU, não existe dotação orçamentária específica (Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados), sendo necessária viabilizá-la.

Os créditos orçamentários serão então destinados ao Fundo Municipal de Saúde na execução do seguinte objeto: Manutenção do SAMU. Serão utilizados nos aportes financeiros ao CIVAP SAÚDE, no âmbito dos contratos de rateio e respectivos aditivos.

O crédito adicional especial, no valor total de R\$ 65.625,00 (sessenta e cinco mil seiscientos e vinte e cinco reais), será proveniente do excesso de arrecadação, conforme classificação constante do Anexo III, decorrente de transferências do Governo Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

A transposição, no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), será efetivada com a redução do saldo orçamentário das Atividades 2.029 (Ficha 358) e 2.034 (Fichas 283 e 284) do Fundo Municipal de Saúde, conforme classificação constante do Anexo IV, para aumentar na Atividade 2.031 (Ficha 375), do próprio Fundo.

O remanejamento, no valor total de R\$ 53.611,04 (cinquenta e três mil seiscientos e onze reais e quatro centavos), será efetivado com a realocação de verbas do Projeto 1.002 (Ficha 17) do Gabinete do Prefeito, conforme classificação constante do Anexo IV, para a Atividade 2.031 (Ficha 375) do Fundo Municipal de Saúde.

Veja na tabela abaixo o demonstrativo da movimentação orçamentária a ser realizada por esta proposição:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela 2 – Transposição, Remanejamento e Crédito Especial – Fundo Municipal de Saúde.

Órgão	Fundo Municipal de Saúde		Fundo Municipal de Saúde
Categoria Programática	Atividades 2.029 e 2.034	>>>>	Atividade 2.031
Subtotal (a) - Transposição	R\$ 140.000,00		R\$ 140.000,00
Órgão	Gabinete do Prefeito		Fundo Municipal de Saúde
Categoria Programática	Projeto 1.002	>>>>	Atividade 2.031
Subtotal (b) - Remanejamento	R\$ 53.611,04		R\$ 53.611,04
Fonte/Órgão	Tesouro		Fundo Municipal de Saúde
Fonte/Categoria Programática	05.00 (Excesso de Arrecadação)	>>>>	Atividade 2.031
Subtotal (c) – Crédito Especial	R\$ 65.625,00		R\$ 65.625,00
Total (a+b+c)	R\$ 259.236,04		R\$ 259.236,04

Fonte: Departamento de Planejamento (2015).

Assim sendo, considerando que os créditos orçamentários viabilizados por esta propositura são fundamentais para a manutenção do SAMU em nosso Município, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação da presente propositura com celeridade.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 039, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial, transposição e remanejamento de dotações, destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para manutenção do SAMU.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial, a transpor e remanejar dotações no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2015, no valor total de R\$ 259.236,04 (duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos), conforme classificação constante dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde na execução do seguinte objeto: Manutenção do SAMU.

Art. 2º O crédito adicional especial, no valor total de R\$ 65.625,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais), será proveniente do excesso de arrecadação, conforme classificação constante do Anexo III, decorrente de transferências do Governo Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Art. 3º A transposição, no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), será efetivada com a redução do saldo orçamentário das Atividades 2.029 e 2.034 do Fundo Municipal de Saúde, conforme classificação constante do Anexo IV, para aumentar na Atividade 2.031, do próprio Fundo.

Art. 4º O remanejamento, no valor total de R\$ 53.611,04 (cinquenta e três mil seiscentos e onze reais e quatro centavos), será efetivado com a realocação de verbas do Projeto 1.002 do Gabinete do Prefeito, conforme classificação constante do Anexo IV, para a Atividade 2.031 do Fundo Municipal de Saúde.

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.549 30/09/2015 09:40:04



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 039, de 29 de setembro de 2015 Fls. 2 de 4

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 29 de setembro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/JBN/DRVS/ammm
PL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 039, de 29 de setembro de 2015 Fls. 3 de 4

ANEXO I

02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
	687	10.302.0019.2031.0000	MANUTENÇÃO DO SAMU	65.625,00	
		3.3.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO		
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
		300	184 SAMU		
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL R\$				65.625,00	

ANEXO II

02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
	375	10.302.0019.2031.0000	MANUTENÇÃO DO SAMU	140.000,00	
		3.3.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		
Subtotal – Transposição R\$				140.000,00	
	375	10.302.0019.2031.0000	MANUTENÇÃO DO SAMU	53.611,04	
		3.3.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		
Subtotal – Remanejamento R\$				53.611,04	
TOTAL – TRANSPOSIÇÃO E REMANEJAMENTO R\$				193.611,04	
TOTAL – CRÉDITO ESPECIAL, TRANSPOSIÇÃO E REMANEJAMENTO R\$				259.236,04	

ANEXO III

Fontes de Recurso					
05	00			-65.625,00	
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$				-65.625,00	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 039, de 29 de setembro de 2015 Fls. 4 de 4

ANEXO IV

02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
	283	10.122.0021.2034.0000	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	-60.000,00	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		
	284	10.122.0021.2034.0000	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	-60.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		
	358	10.302.0019.2029.0000	CENTRAL DE REGULAÇÃO DO SISTEMA - MÉDIA		
COMPLEXIDADE		-20.000,00			
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		
Subtotal - Transposto R\$				-140.000,00	
02	02	01	GABINETE DO PREFEITO		
	17	04.122.0002.1002.0000	REFORMA/AMPLIAÇÃO PAÇO MUNICIPAL	-53.611,04	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
		01	TESOURO		
		110	000 GERAL		
Subtotal - Remanejado R\$				-53.611,04	
TOTAL - TRANSPOSTO E REMANEJADO R\$				-193.611,04	
TOTAL - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, TRANSPOSTO E REMANEJADO R\$				-259.236,04	

3º TERMO ADITIVO

Ref. - Contrato de Rateio nº 35/2015

Pelo presente instrumento as partes, de um lado o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA - CIVAP SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ do MF sob nº 04.903.422/0001-28, com sede na Via Chico Mendes, nº 65 - Parque de Exposições, no Município de Assis (19807-130), Estado de São Paulo, denominado **CONTRATADO**, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **MANOEL POSSIDÔNIO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.429.240-9 e do CPF nº 039.662.858-35, residente e domiciliado na Rua João Florêncio, nº 635 - Centro, na cidade de Platina, Estado de São Paulo e de outro a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos, nº 1430, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito, Senhor **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, formalizam o presente Termo que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O contrato em referência teve por objeto ratear as despesas relativas ao projeto **SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência** implantado, sua manutenção e custeio, como previsto nos artigos 8º/10 de seu Estatuto Social, serviço prestado pelo contratado nos termos de compromisso assumido entre as partes através do **Contrato de Programa nº 005/2013**.

1.2. O objeto do presente instrumento é a concessão, pelo contratante, de aporte financeiro para readequação do valor inicialmente pactuado, em decorrência de as despesas iniciais se mostrarem superiores que as inicialmente estimadas, o que poderia gerar possível déficit financeiro.

1.2.1. A adoção do aporte decorre de deliberação do Conselho de Prefeitos em Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2015.

1.3. O valor do aporte tratado no item anterior, é de **R\$ 55.317,44** (cinquenta e cinco mil e trezentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

1.3.1. Os pagamentos, sempre no valor de **R\$ 27.658,72** (vinte e sete mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), serão efetuados



pelo contratante em duas parcelas mensais e sequentes, vencíveis no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a começar pelo mês de junho de 2015, mediante boleto bancário emitido pelo contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO

2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais não afetadas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem de acordo com as condições estabelecidas, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas.

Assis, 18 de maio de 2015.

MANOEL POSSIDÔNIO

PRESIDENTE DO CIVAP SAÚDE - Contratado

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

PREFEITO DE PARAGUAÇU PAULISTA - Contratante

TESTEMUNHAS:

.....
VIRGINIA SARA LOPES RUIZ KOHLE
RG 20.632.886

.....
JANETE MIGOTTO GOMES
RG 33.025.885-0



4º TERMO ADITIVO

Ref. - Contrato de Rateio nº 35/2015

Pelo presente instrumento as partes, de um lado o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA - CIVAP SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ do MF sob nº 04.903.422/0001-28, com sede na Via Chico Mendes nº 65 - Parque de Exposições, no Município de Assis (19807-130), Estado de São Paulo, denominado **CONTRATADO**, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **MANOEL POSSIDÔNIO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.429.240-9 e do CPF nº 039.662.858-35, residente e domiciliado na Rua João Florêncio, nº 635 - Centro, na cidade de Platina, Estado de São Paulo e de outro a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos, nº 1430, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito, Senhor **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, formalizam o presente Termo que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O contrato em referência teve por objeto ratear as despesas relativas ao projeto **SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência** implantado, sua manutenção e custeio, como previsto nos artigos 8º/10 de seu Estatuto Social, serviço prestado pelo contratado nos termos de compromisso assumido entre as partes através do **Contrato de Programa nº 005/2013**.

1.2. O objeto do presente instrumento é a concessão, pelo contratante, de aporte financeiro para readequação do valor inicialmente pactuado, em decorrência de as despesas iniciais se mostrarem superiores que as inicialmente estimadas, o que poderia gerar possível déficit financeiro.

1.2.1. A adoção do aporte decorre de deliberação do Conselho de Prefeitos em Sessão Ordinária realizada em 22 de junho de 2015.

1.3. O valor do aporte tratado no item anterior, é de **R\$ 55.317,44** (cinquenta e cinco mil e trezentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

1.3.1. Os pagamentos, sempre no valor de **R\$ 27.658,72** (vinte e sete mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), serão efetuados



pelo contratante em duas parcelas mensais e sequentes, vencíveis no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a começar pelo mês de agosto de 2015, mediante boleto bancário emitido pelo contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO

2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais não afetadas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem de acordo com as condições estabelecidas, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas.

Assis, 03 de julho de 2015.

MANOEL POSSIDÔNIO

PRESIDENTE DO CIVAP SAÚDE - Contratado

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

PREFEITO DE PARAGUAÇU PAULISTA - Contratante

TESTEMUNHAS:

.....
VIRGINIA SARA LOPES RUIZ KOHLE

RG 20.632.886

.....
JANETE MIGOTTO GOMES

RG 33.025.885-0



5º TERMO ADITIVO

Ref. - Contrato de Rateio nº 35/2015

Pelo presente instrumento as partes, de um lado o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA - CIVAP SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ do MF sob nº 04.903.422/0001-28, com sede na Via Chico Mendes nº 65 - Parque de Exposições, no Município de Assis (19807-130), Estado de São Paulo, denominado **CONTRATADO**, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **MANOEL POSSIDÔNIO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.429.240-9 e do CPF nº 039.662.858-35, residente e domiciliado na Rua João Florêncio, nº 635 - Centro, na cidade de Platina, Estado de São Paulo e de outro a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos, nº 1430, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito, Senhor **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, formalizam o presente Termo que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O contrato em referência teve por objeto ratear as despesas relativas ao projeto **SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência** implantado, sua manutenção e custeio, como previsto nos artigos 8º/10 de seu Estatuto Social, serviço prestado pelo contratado nos termos de compromisso assumido entre as partes através do **Contrato de Programa nº 005/2013**.

1.2. O objeto do presente instrumento é a concessão, pelo contratante, de aporte financeiro para readequação do valor inicialmente pactuado, em decorrência de as despesas iniciais se mostrarem superiores que as inicialmente estimadas, o que poderia gerar possível déficit financeiro.

1.2.1. A adoção do aporte decorre de deliberação do Conselho de Prefeitos em Sessão Ordinária realizada em 04 de setembro de 2015.

1.3. O valor do aporte tratado no item anterior, é de **R\$ 82.976,16** (oitenta e dois mil e novecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos).

1.3.1. Os pagamentos, sempre no valor de **R\$ 27.658,72** (vinte e sete mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), serão efetuados pelo contratante em três parcelas mensais e sequentes, vencíveis no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a começar pelo mês de outubro de 2015, mediante boleto bancário emitido pelo contratado.



CLÁUSULA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO

2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais não afetadas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem de acordo com as condições estabelecidas, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas.

Assis, 10 de setembro de 2015.

MANOEL POSSIDÔNIO
PRESIDENTE DO CIVAP SAÚDE - Contratado

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
PREFEITO DE PARAGUAÇU PAULISTA - Contratante

TESTEMUNHAS:

VIRGINIA SARA LOPES RUIZ KOHLE
RG 20.632.886

JANETE MIGOTTO GOMES
RG 33.025.885-0



Grato
e Recol

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE RATEIO Nº 43/2015

(Manutenção e Custeio do Projeto SAMU)

Pelo presente instrumento as partes, de um lado o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA - CIVAP SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ do MF sob o nº 04.903.422/0001-28, com sede na Via Chico Mendes, nº 65 - Parque de Exposições, no Município de Assis (19807-130), Estado de São Paulo, doravante denominado **CONTRATADO**, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **MANOEL POSSIDÔNIO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.429.240-9 e do CPF nº 039.662.858-35, residente e domiciliado na Rua João Florêncio, nº 635 - Centro, na cidade de Platina, Estado de São Paulo, e de outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos, nº 1430, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito, Senhor **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, têm entre si justo e contratado, com inteira sujeição à Lei Federal nº 8.666/93, à Lei Federal nº 11.107/2005 e ao Estatuto do CIVAP SAÚDE, o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: O presente contrato tem por objeto, complementar o rateio das despesas relativas ao projeto **SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência**, sua manutenção e custeio, como previsto nos artigos 8º/10 de seu Estatuto Social, serviço que é prestado pelo contratado nos termos de compromisso assumido entre as partes através do **Contrato de Programa nº 005/2013**.

§ 1º - A Contratante assumirá sua cota parte do valor total, rateado entre os entes associados aderentes do projeto, conforme cláusulas a seguir.

§ 2º - Constituem despesas de que trata o presente contrato:

a) - Remuneração com pessoal (Coordenador Geral, Coordenador Médico, Coordenador de Enfermagem, Médico Regulador, Médico Intervencionista, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Condutor de Veículo de Urgência, Auxiliar Administrativo, Ajudante de Serviço, Telefonista Auxiliar de Regulação Médica, Farmacêutico, Radio-operadores), nela incluída as obrigações trabalhistas e fiscais;

b) - Combustíveis e lubrificantes;

c) - Manutenção preventiva e corretiva dos veículos;

d) - Aquisição de medicamentos/suprimentos;

e) - Material de escritório e de expediente;

f) - Serviços de Pessoas Jurídicas;

g) - Alimentação;



h) - Despesas com telefone, água, energia elétrica, etc.;

§ 3º - O regime de execução será o de empreitada por preço global mensal.

§ 4º - As despesas decorrentes com a execução deste contrato estarão devidamente alocadas em dotação orçamentária própria do CIVAP SAÚDE, constante do orçamento para o exercício corrente: 10-10301-103010013-103010013, 2.033000-3.3.90.39.00.00.00.

CLÁUSULA SEGUNDA - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Os serviços, ações e atividades previstas na cláusula anterior serão executadas sob a responsabilidade do contratado visando atender aos objetivos constantes da cláusula primeira do **Contrato de Programa nº 005/2013** que se vincula ao presente independente de sua transcrição parcial ou total.

CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2015.

CLÁUSULA QUARTA - VALORES: Pelo correto e perfeito desempenho dos serviços objeto deste contrato, a contratante pagará ao contratado o valor de **R\$ 65.625,00** (sessenta e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais) com o seguinte desdobramento:

I - **R\$ 13.125,00** (treze mil e cento e vinte e cinco reais) a serem pagos mensalmente conforme definido na cláusula quinta a seguir.

§ 1º - Haverá retenção de 3% (três por cento) sobre o valor mensal pago, a título de taxa de administração, em favor do CIVAP SAÚDE, na forma do art. 48 do seu Estatuto.

§ 2º - As despesas decorrentes do presente contrato serão suportadas pela contratante, mediante a utilização de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO: O pagamento do valor definido na cláusula anterior, será mensal, efetuado sempre no primeiro dia útil posterior ao mês vencido, iniciando-se pelo mês de setembro de 2015 e se estendendo até o mês de dezembro de 2015.

§ 1º O pagamento relativo ao mês de dezembro de 2015, será efetuado até o final do mês citado.

§ 2º - Os pagamentos serão efetuados mediante emissão, de boleto bancário mensal pelo contratado.

§ 3º - Na falta de pagamento, e após a data da ultimação dos trâmites necessários, fica o contratado autorizado em aplicar o dispositivo contido da cláusula 5.4 do Protocolo de Intenções, para que os pagamentos sejam descontados na última parcela do F.P.M. de cada mês do Município ora contratante.

§ 4º - Caso o Município estiver inadimplente com o Consórcio, no primeiro débito da parcela do F.P.M., será cobrado o total da inadimplência, referente à contribuição.

§ 5º - Enquanto inadimplente, a contratante ficará impedida de receber a execução do serviço objeto deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

§ 1º - É obrigação de o contratado prestar adequadamente o objeto contratado, além da prestação de contas anual que está obrigado, de acordo com a Legislação em vigor.

§ 2º - Constituem-se em obrigações da contratante as constantes neste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO: A fiscalização da execução dos trabalhos do contratado será exercida pela contratante, através de agente por ela designado, o qual poderá, junto ao representante do contratado, solicitar a correção de eventuais falhas e/ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não forem sanadas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), serão objeto de comunicação oficial à contratada, a qual se submeterá à aplicação das penalidades previstas neste contrato.

Parágrafo único. As solicitações, reclamações, exigências, observações e ocorrências relacionadas com a execução do objeto deste contrato serão registradas pela contratante.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL: A rescisão contratual poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da contratante, nos seguintes casos:

a) - não cumprimento das cláusulas contratuais nas condições e prazos especificados;

b) - cumprimento irregular de cláusulas contratuais diante das condições e prazos especificados;

c) - cometimento reiterado de faltas na execução do contrato;

d) - ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovadas, desde que impeditivas à execução do contrato;

II - amigável, por acordo entre as partes, diante da conveniência da contratante;

III - na ocorrência de falta grave cometida pela contratante, de acordo com o estatuído no Estatuto do contratado.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES: Sem prejuízo do previsto no art. 87 da Lei nº 8.666/93, o contratado, caso seja rescindido o presente por sua única e exclusiva culpa, ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato.

Parágrafo único. As multas legais e a prevista neste contrato não eximem o contratado, ainda, da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que venha a acarretar à contratante.



CLÁUSULA DÉCIMA - FORO: Fica eleito o foro da Comarca de Assis, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas e/ou procedimentos relacionados com o cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS: O presente contrato foi precedido de parecer jurídico e ato de dispensa de licitação, assinados respectivamente pelos profissionais do órgão de Assessoramento Jurídico e Presidente do CIVAP SAÚDE, nos moldes e em consonância com o preceituado nas Leis nºs 8.666/93 e 11.107/05.

E por estarem de acordo com as condições estabelecidas, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas.

Assis, 03 de agosto de 2015.

MANOEL POSSIDÔNIO
PRESIDENTE DO CIVAP SAÚDE - Contratado

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

PREFEITO DE PARAGUAÇU PAULISTA - Contratante

TESTEMUNHAS:

VIRGINIA SARA LOPES RUIZ KOHLE
RG 20.632.886

JANETE MIGOTTO GOMES
RG 33.025.885-0



TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista. CNPJ nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos nº 1430, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

CONTRATADO: Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE, CNPJ nº 04.903.422/0001-28, com sede na Via Chico Mendes nº 65, no Município de Assis/SP.

CONTRATO DE RATEIO Nº 43/2015

OBJETO: Rateio complementar relativo ao Projeto de Manutenção e Custeio do SAMU, com recursos oriundos de repasses federais do Ministério da Saúde.

Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, precedidos de mensagem eletrônica aos interessados.

Assis, 03 de agosto de 2015.

CONTRATANTE:

Nome e cargo: Manoel Possidônio - Presidente

E-mail institucional: civap@civap.com.br

Assinatura:

Manoel Possidônio

RG nº 12.429.240-9

CONTRATADA:

Nome e cargo: Ediney Taveira Queiroz - Prefeito

E-mail institucional: gabinete@paraguacu.sp.gov.br

Assinatura:

Ediney Taveira Queiroz
Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO)

*** Flavio Corrêa de Toledo Jr.**

Acentuada controvérsia vem provocando os recentes entendimentos sobre os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência entre verbas orçamentárias, sobretudo porque este trio difere do crédito adicional por redução de outras dotações do orçamento.

Tendo em vista artigo antes publicado , agora explicamos, de forma mais sintética, as diferenças entre as sobreditas maneiras de alterar a lei orçamentária anual, propondo soluções para evitar que a atual compreensão emperre a eficiente gestão do dinheiro público.

E, no corpo dessas propostas, reformaremos nossa anterior opinião de que apenas leis específicas autorizam as transposições, transferências ou remanejamentos orçamentários.

Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

De fato e ante as trocas orçamentárias entre órgãos de governo e categorias de programação, em uma ou outra hipótese requer a Constituição o uso da transposição, do remanejamento ou da transferência:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial ; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital .

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

Ainda, segundo os mesmos professores, a transferência possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário. Exemplo: considerando que os dirigentes queiram pagar, de uma só vez, a dívida com precatórios judiciais, sob essa hipótese e em certa Atividade do Gabinete do Prefeito, procede-se ao reforço de Sentenças Judiciais (categoria corrente) à custa do elemento Material Permanente (categoria de capital).

Então, claro está que transposição, remanejamento e transferências são os três, em essência, diferentes do crédito adicional por redução de outra verba. Como antes se disse, aqueles quatro só se assemelham quanto ao aspecto valorativo, numérico, posto que nenhum deles acarreta aumento do orçamento total da despesa.

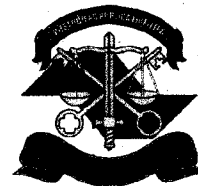
Entre eles, a divergência é que o crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, enquanto as transposições, remanejamentos e transferências, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Vai daí que, no âmbito de uma mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), subtrair recurso de um objeto de gasto para reforçar outro elemento de despesa, essa troca não é transposição, remanejamento, nem transferência, só podendo se viabilizar mediante um crédito adicional por desfazimento, parcial ou total, de outra verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 — Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Do contrário, inexistiria, na prática, a modalidade prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320: o crédito adicional financiado pela “anulação parcial ou total de dotações orçamentárias”, visto que, como visto, sobredita trinca constitucional atua sobre diferenciadas categorias e, no caso, estamos nos referindo a alterações dentro de igual grupo programático.

De fato, outra maneira não há para modificar o orçamento ao longo de sua execução: ou é transposição/remanejamento/transferência da Constituição ou é crédito adicional da Lei 4.320.

Assim sendo, as mudanças dentro de uma mesma categoria exigem um crédito adicional, que onera o percentual genérico concedido na lei orçamentária anual (art. 165, § 8º, da CF), ou, utilizada toda essa margem, há de o Executivo solicitar específica permissão legislativa para essa modificação orçamentária.

Muitos ainda defendem que intercambiar elementos de gasto de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, tal operação dispensa qualquer tipo de autorização legislativa. Entendem eles, de forma incorreta, que aquilo é caso para uma transposição, um remanejamento ou uma transposição, e se, para estes três, quer a Constituição autorização legislativa para trocas entre diferentes categorias de programação, (art. 167, VI), ao revés, a permuta numa mesma categoria afastaria a permissão legal.

Equivocada tal visão; transposição, remanejamento ou transposição, qualquer um dos três municia repriorizações de políticas governamentais e, por isso, modificações nas categorias de programação orçamentária, não servindo, nenhum dos três, para meras trocas no âmbito de um mesmo grupo de programação.

Assim sendo, não há de falar em transposição, remanejamento ou transposição no corpo de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, hipótese em que cabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

somente o crédito suplementar e, antes dele, a respectiva autorização legislativa; é o que se vê na Constituição:

Art. 167. São vedados:

(.....)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutados elementos de despesa, por certo, bem dificulta a realização do orçamento. Nesse cenário, os Municípios poderiam se balizar no orçamento do Governo do Estado de São Paulo, solicitando, à Câmara dos Vereadores, dois tipos de crédito suplementar: um de financiamento mais geral; outro somente bancado pela anulação, parcial ou total, de outra dotação.

Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

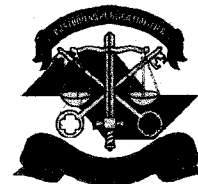
Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.

Se assim for, restará demonstrado ao Controle Externo que não se abriu qualquer crédito adicional sem prévia autorização do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

A lei orçamentária anual pode conter autorização prévia, genérica, global, para abertura de créditos adicionais suplementares, mas, nunca, para transposição, remanejamento e transferências (art. 165, § 8º).

É desse modo porque, relativamente ao orçamento anual, a Constituição proíbe matéria estranha à previsão de receitas e gastos, disso excetuado, somente, a prévia autorização para operações de crédito e créditos suplementares.

Então são duas e somente duas as exceções ao princípio orçamentário da exclusividade: operações de crédito e créditos suplementares; nelas não se encontram as transposições, remanejamentos e transferências.

Bem por isso, afronta a Constituição a prévia licença orçamentária para abrir, por decreto executivo, qualquer um daqueles três instrumentos orçamentários.

De outra parte, há de se enfatizar que a Carta Política não solicita, expressamente, diploma próprio, específico, particular, para transposições, transferências e remanejamentos; apenas demanda “prévia autorização legislativa”:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (grifos nossos).

Com efeito, se quisesse o constituinte lei específica, teria assim expressamente dito, tal qual fez nos seguintes trechos da Carta Política:

Art. 166 – (....)

(.....)

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 – São vedados:

(.....)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º

De mais a mais, sérios transtornos operacionais entravam a Administração toda vez que necessárias leis próprias, específicas, para as realocações orçamentárias entre diferentes categorias de programação.

Sabido e consabido que conta o Governo Federal com o melhor quadro de orçamentistas do país. Bem por isso, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) da União é referência para as demais unidades federadas do país, sem prejuízo de suprir, de forma satisfatória, a não edição da lei que, a teor constitucional, substituirá a de número 4.320/64.

Feita tal consideração, de lembrar que assim dispôs a lei de diretrizes orçamentárias da União para 2014:

Art. 48 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transposições:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (....). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, revemos aqui nossa posição.

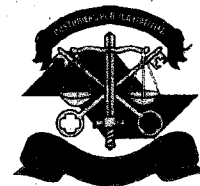
De todo modo, comete o Governo Federal, a nosso ver, certo desacerto no antes transcrito artigo: a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários.

Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, o art. 167, VII, da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

E tal qual para os créditos adicionais, 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências. Superado esse percentual, há de o Poder Executivo solicitar autorização específica para o Legislativo.

Observe-se, vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e, nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA), vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º).

Além de prescrever várias e muitas exigências constitucionais e fiscais, a lei de diretrizes orçamentárias afigura-se como espaço ideal para o ente político dizer, todo ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis, óbvio, com as normas gerais da Constituição, Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusões Finais:

- a) Financiadas por operações de crédito, excesso de arrecadação e pelo superávit financeiro, as alterações orçamentárias exigem sempre um crédito adicional.
- b) Bancada pela redução de outra verba de orçamento, a modificação orçamentária pode ser um crédito adicional ou uma transposição, remanejamento ou transferência.
- c) É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.
- d) É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.
- e) A lei orçamentária anual (LOA) pode conceder, de forma prévia e genérica, autorização para créditos adicionais amparados no superávit financeiro, em excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

arrecadação e por operação de crédito, facultando ainda específica permissão para créditos bancados pela redução de outra verba (ambas sob o recomendado limite de dez por cento).

f) A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode conceder, até certo limite, concessão genérica para transposições, remanejamentos e transferências (acredita-se dez por cento um razoável percentual limitador)..

**** Flavio Corrêa de Toledo Jr. é Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)***



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Mensagem de veto
Texto compilado
Vigência

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
- II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução